



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2022

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º (zero grau).

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º (zero grau).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 253.** Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas com temperatura acima de 0º (zero grau) e para os que movimentam mercadorias delas para ambientes quentes ou normais e vice-versa, será assegurado um período de repouso de 20 (vinte) minutos depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

§ 1º.....

§ 2º Para cada hora de trabalho contínuo, serão assegurados os seguintes períodos de repouso, que serão computados como de trabalho efetivo:

I – trinta minutos, se a temperatura das câmaras frigoríficas previstas no *caput* for igual ou inferior a 0º (zero grau); e

II – uma hora, se a temperatura das câmaras frigoríficas for inferior a -14°C (catorze graus negativos).” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atualizar a duração do trabalho contínuo prevista no art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

De acordo com o referido dispositivo, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, o empregado fará jus a um intervalo de vinte minutos, computado em sua jornada laboral.

Trata-se de norma que visa a promover a recuperação do obreiro que se ativa em ambientes frios, nocivos, portanto, à sua saúde.

A norma em testilha foi conjurada para trabalhos em temperaturas superiores a 0º (zero grau), o que se verifica pela leitura do parágrafo único do art. 253 da CLT. Nele, há referência a temperaturas inferiores a 15º (quinze graus), 12º (doze graus) e 10º (dez graus).

Percebe-se que o dispositivo celetista não foi idealizado para preservar a saúde do trabalhador que labora em temperaturas extremas, inferiores a 0º (zero grau).

Sabe-se que o labor em câmaras frias de congelamento pode ocasionar o fenômeno chamado *frosbite*, que é o congelamento da pele humana, com a formação de cristais de gelo. Em casos graves, o *frosbite* pode levar à morte do tecido congelado, com a consequente perda do membro afetado.

O referido fenômeno demanda do legislador atenção diferenciada em relação à duração do labor contínuo dos referidos trabalhadores.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Submetê-los a uma hora e quarenta minutos de labor contínuo nos parece demasiado, motivo pelo qual, neste projeto, propomos a redução do período em exame para uma hora, interregno após o qual o obreiro fará jus a intervalo intrajornada de vinte minutos, computado em sua duração normal de trabalho.

Espera-se com tal iniciativa, que certamente deverá ser objeto de debates aprofundados junto aos representantes de empregados e empregadores, colaborar para a preservação da saúde daqueles que laboram em câmaras de congelamento.

Tecidas essas considerações, e ante a notória relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho



SF/22246.26623-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art253

- art253_par1u